



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 25 de junho de 2021.

EXMO.SR.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº ____/2021

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4148, 21
Recebido em:	28/06/21 às 13:50
Protocolista	


Senhor Presidente,

Encaminhando a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº ____/2021**, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

Em obediência ao contido no art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/2.021.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do Município.

§1º Consideram-se créditos tributários para fins desta Lei:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III. Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- IV. Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;
- V. Contribuição de Melhoria;
- VI. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§2º Tratando-se de créditos já ajuizados, o ingresso no REFISCAMBÉ deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos sobre o valor atualizado do débito fiscal, ou, sendo o caso, comprovante de assistência judiciária gratuita concedida especificamente para os autos relativos ao crédito a ser negociado.

§3º Com a quitação do débito, o Município peticionará ao juízo da execução fiscal para propor sua extinção, observado o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

§4º Eventuais constrições judiciais, tais como: bloqueios, penhoras e depósitos, em garantia ao juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo a constrição até a liquidação integral do crédito tributário ou não tributário e honorários advocatícios.

§5º O programa REFISCAMBÉ enquadra impostos, taxas, contribuições, toda espécie de créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente com os

acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa, sendo ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela emissão do boleto para quitação da dívida.

§1º A suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente de eventuais execuções fiscais já ajuizadas, dar-se-á somente após a confirmação da adesão ao REFISCAMBÉ que se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela.

§2º Enquanto não firmado o referido pagamento, a homologação do ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela adesão do sujeito passivo, assim atribuída a sua responsabilidade pelo pagamento crédito tributário ou não tributário.

§3º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado em até 03 (três) meses, entre o dia 01 de setembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de Decreto.

§4º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ implica o reconhecimento dos débitos tributários ou não tributários, no que couber, as custas e despesas processuais, assim como condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os respectivos autos judiciais nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados, no âmbito administrativo.

§5º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ao sujeito passivo, a aceitação plena e irretratável sobre todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos seus débitos tributários ou não tributários com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

§6º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos valores com o vencimento posterior à data de homologação sem prejuízo do disposto no art. 1º.

§7º Para pagamentos em cota única não haverá emissão do termo de adesão ao REFISCAMBÉ e a respectiva quitação serve como comprovante de adesão, dispensada a comprovação de parte legítima, sendo necessário apenas a identificação do requerente através de nome completo, número do CPF e apresentação de documento oficial com foto;

§8º Para parcelamento de débitos executados fica dispensada a comprovação de parte legítima, sendo necessário apenas a identificação do requerente através de nome completo, número do CPF e apresentação de documento oficial com foto;

§9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disponibilizar na *internet* opções de negociações para acordos firmados pela adesão ao REFISCAMBÉ.

§10. Quando da disponibilização de acordos *on-line* realizados pela *internet*, conforme estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo Municipal expedirá regulamentação específica estabelecendo as condições e exigências necessárias.

Art. 3º O Município poderá firmar Convênio, em comum acordo com o Poder Judiciário local, a fim de estabelecer períodos de mutirão para regularização de débitos fiscais dos munícipes que tenham sido executados judicialmente e se encontrem em andamento.

Parágrafo Único. A verificação em questão se dará *in loco*, quando dos acontecimentos dos mutirões, através de análise da documentação trazida pelos contribuintes, e será feita pelos servidores do Município e/ou das varas que estiverem realizando o trabalho conjuntamente.

Art. 4º O sujeito passivo, ao aderir o REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, deverá optar pela forma de pagamento dos débitos fiscais, em até 36 parcelas, sobre os quais incidirá percentual correspondente de abatimento de juros de mora, multas moratórias, conforme tabela a seguir discriminada:

PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ
Em parcela única	100% (cem por cento)
De 2 a 12 parcelas	90% (noventa por cento)
De 13 a 24 parcelas	70% (setenta por cento)
De 25 a 36 parcelas	50% (cinquenta por cento)

Parágrafo único. O valor de cada parcela, tanto quando aderindo ao REFISCAMBÉ quanto no caso de participação nos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, não deverá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Na hipótese de remissão ou isenção parcial de tributos na forma da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo poderá optar pelo desconto definido no artigo anterior.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data até o dia 10 (dez) do mês seguinte do pedido de ingresso no REFISCAMBÉ ou nos mutirões, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes a qualquer opção de pagamento de tributos nos termos dos arts. 2º, §2º e 3º desta lei.

§1º Caso a data de vencimento da parcela ocorra em dia que não haja expediente normal na repartição fazendária, o seu vencimento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

§2º O pagamento de débitos tributários ou não tributários fora do prazo estabelecido implicará na cobrança de todos os acréscimos legais, assim como os que daí advirem.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFISCAMBÉ ou do mutirão de regularização de débitos fiscais ajuizados sem notificação prévia nos casos:

- I. de inobservância a qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. em que estiver em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III. de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

IV. de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISCAMBÉ.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFISCAMBÉ ou dos mutirões, sob pena de perda a todos os benefícios desta Lei, acarretará a exigibilidade do saldo do montante da dívida, bem como, o saldo residual de que tratam os acréscimos legais à época da ocorrência de seus respectivos fatos geradores e o retorno imediato dos débitos tributários ou não tributários para a dívida ativa.

§2º O REFISCAMBÉ e os mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados não configuram novação prevista no art. 360, I do Código Civil.

Art. 8º Na falta de adesão ao REFISCAMBÉ, ou no caso de inobservância desta Lei, fica ressalvado o direito de o Município propor, sem nenhuma restrição, as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos tributários ou não tributários ameaçados ao alcance do instituto da prescrição.

Art. 9º O munícipe que quiser aderir ao REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados deverá, impreterivelmente, fornecer as informações requeridas para atualização de dados cadastrais.

Art. 10. Na divulgação do REFISCAMBÉ, a repartição fazendária competente utilizará informações cadastrais, exceto as consideradas sigilosas para efeito de cobrança de tributos com as opções de pagamentos nos termos desta Lei.

Art. 11. O REFISCAMBÉ será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei Municipal nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 12. Os contratos de confissão de dívida e adesão ao REFISCAMBÉ que tiverem sido firmados na vigência de Programa de Recuperação Fiscal regido por lei anterior permanecem vigentes para todos os efeitos, nos termos da legislação vigente à época.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito


Art. 13. No uso de suas atribuições, faculta-se ao Poder Executivo, com fundamento no art. 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000, deixar de cobrar valores que sejam considerados irrisórios, ou seja, cujo valor do débito seja inferior ao custo da efetiva cobrança.

Art. 14. Sempre que houver, em procedimento de execução por parte do Município, resquícios de cobrança que, somados, não condensem a quantia de R\$100,00 (cem reais), poderá o Município, através do advogado responsável pela ação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, optar pela desistência da cobrança destes valores, a fim de proceder-se com a extinção do processo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 25 de junho de 2.021.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 25 de junho de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ, e dá outras providências pelas razões expostas a seguir.

Visando dar a oportunidade à população que, devido à queda de seu poder aquisitivo, seja pela corrosão de seu poder de compra, pelo desemprego ter atingido membro da família ou também pelo impacto econômico negativo que a Pandemia mundial da COVID-19 impôs a boa parte da população brasileira, que atualmente, não possui condição de quitar suas obrigações fiscais com os juros e multas impostos pela legislação vigente, bem como, com a intenção de equacionar o estoque da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento, como estratégia para aumentar a arrecadação e manter o equilíbrio financeiro do Município é que se apresenta o presente projeto de lei.

A presente proposta se justifica, visto que abrange duas características principais relacionadas ao interesse da coletividade, aspecto fundamental da administração pública, sendo esses: ação estratégica de interesse público, necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais, prejudicado pela crise econômica nacional e que impõe ao gestor público a necessidade de buscar meios de recomposição das receitas próprias; e a oportunidade para que os contribuintes que possuem débitos junto a municipalidade possam aderir a um programa que possibilitará a regularização de sua situação fiscal municipal dentro de uma concessão de condições que diminuem a punibilidade ocasionada por tal inadimplência.

Os Programas de Recuperação Fiscal vigentes em anos anteriores demonstraram ser um método justo, válido e eficaz de redução da tensão entre o contribuinte e o Fisco Municipal, criando condições favoráveis para que o contribuinte possa quitar suas obrigações, possibilitando, deste modo, um aumento da receita para os cofres públicos, beneficiando as finanças do Município.

Devido a ações do Executivo e do legislativo nos últimos anos que levaram a uma modernização da legislação tributária municipal, possibilitando uma maior justiça tributária e corrigindo distorções principalmente no quesito de multas e juros sobre os créditos tributários inadimplentes, é possível apresentar no presente projeto de lei um Programa de Recuperação Fiscal estrategicamente formulado para um período do ano em que a população necessita de tais benefícios, conforme motivos já mencionados, bem como, período fiscal em que historicamente as receitas municipais sofrem uma queda considerável, sendo assim, a aprovação por essa r. Casa Legislativa do projeto de lei em tela, estabelecendo os meses de Setembro, Outubro e Novembro para a adesão ao REFISCAMBE, contribuirá de forma satisfatória com os anseios da comunidade que busca meios de se reestabelecer da crise econômica em que se encontra e também com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Fazenda para recuperação da dívida ativa e conseqüentemente contribuição para o equilíbrio financeiro do Município.

É relevante destacar que o projeto de lei em questão cumpre de forma integral com a legislação federal, nota-se tal atenção a norma jurídica ao não vislumbrar a aplicação de descontos sobre as correções monetárias instituídas pelas legislações vigentes que abrangem os valores originais do tributo, a não concessão da aplicação de descontos junto as correções anuais se dá pelo motivo de que a característica das mesmas é expressamente tributária, e objetiva manter assim o valor real do tributo, não ferindo assim o contido no art. 175 e 180 do Código Tributário Nacional, além de manter a justiça tributária para com aqueles que realizaram o pagamento de seus tributos em tempo oportuno, somado a isso tal benefício está contemplado nas leis orçamentárias municipais, o que é critério necessário para cumprimento do contido na lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Cambé


Gabinete do Prefeito

Necessário notar que a presente lei apresenta também a autorização para a Secretaria Municipal de Fazenda de disponibilizar aos contribuintes a opção de adesão ao REFISCAMBÉ mediante acordos firmados de forma on-line através da internet, buscando assim a modernização da relação entre o Fisco Municipal e o município e facilitando ao contribuinte que possui dívidas junto ao município a regularizar sua situação de forma célere e eficaz.

Consta no texto sugerido a possibilidade de se realizarem mutirões de renegociação de dívidas fiscais dos Municípes mais necessitados, o que certamente ajuda a população a superar a crise financeira, tal medida já fora outrora realizada em parceria entre o judiciário e o Executivo Municipal e apresentaram relevantes resultados para a população, para o Município e para o judiciário.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto de Lei para apreciação, discussão e votação dos nobres Vereadores, e por se tratar de matéria necessária para que se incremente a arrecadação municipal, solicitamos que o referido Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos moldes do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Visando atender o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal onde dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Segue o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que propõe Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cambé – REFISCAMBE.

O orçamento de 2021 e exercício subsequente contem previsão para concretização do Programas de Recuperação Fiscal diretamente na rubrica de Multas e Juros conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.999 de 04 de agosto de 2020, tal previsão encontra-se no Anexo III – Metas Fiscais 2021 - AMF - Demonstrativo 7 (LFR, art. 4º, § 2º, inciso V) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - item 2 – Juros e Multas – Refis, atendendo assim o disposto no Art. 14, I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não caracterizando assim impacto orçamentário negativo.

No tocante ao impacto financeiro que os descontos propostos no REFISCAMBE ocasionará, atendendo a disposição legal que estabelece em caso de renúncia de receita a necessidade de definir parâmetros de recomposição da mesma, baseando-se na composição da Dívida Ativa tributária contida nos demonstrativos contábeis em 31 de dezembro de 2020, pretende-se com implantação do novo REFISCAMBÉ alcançar junto a rubrica de Receita da Dívida Ativa uma arrecadação no exercício de



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do montante auferido da composição da dívida ativa, ou seja, o valor de R\$ 6.415.850,00 (seis milhões, quatrocentos e quinze mil e oitocentos e cinquenta Reais). Diante das condições estabelecidas no Projeto de Lei em questão, onde os descontos de juros de mora e multas moratórias concedidos através de sua aprovação serão de 50% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 25 a 36 parcelas, 70% (setenta por cento) para 13 a 24 parcelas, de 90% (noventa por cento) de 02 a 12 parcelas e 100% (cem por cento) para quitação total do débito em parcela única, estima-se que para o exercício de 2.021 os descontos aplicados na rubrica de Multas e Juros advindos de negociações propiciadas pelo Programa de Recuperação Fiscal de Cambé que serão levantados no decorrer das negociações, não alcançarão o valor previsto de arrecadação com a recuperação da dívida ativa obtida no exercício, onde a previsão para o valor de descontos a serem concedidos através deste, já expressa na Lei 2.999/2020, poderia alcançar o total de R\$ 3.120.214,94 (Três milhões, cento e vinte mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), não obstante a isso, a previsão obtida através dos estudos técnicos realizados tendo como fundamentação os dados alcançados até a presente data, bem como critérios contábeis históricos a expectativa desta nova modalidade de Refis é de que a recuperação de Dívida Ativa auferida no período de setembro a novembro do corrente ano seja de aproximadamente R\$ 1.396.747,36 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil reais, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) frente a uma concessão de descontos através do Programa de Recuperação Fiscal nos moldes estabelecidos para o período de R\$ 679.270,79 (Seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos), ou seja, as receitas arrecadadas com o REFISCAMBÉ no período proposto pelo projeto de lei apresentado superam o valor de descontos concedidos em Multas e Juros, diante o exposto fica caracterizado que a previsão de arrecadação de dívida ativa através do novo Programa de Recuperação Fiscal prevê que não haverá impacto financeiro negativo.

Frente aos dados apresentados, bem como as previsões auferidas e dispostas acima, conclui-se que a implantação do REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de dívida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período. Assim como não ocorrerá impacto orçamentário negativo, pois tal renúncia orçamentária já encontra-se estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.999/2020 que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2021 e exercício subsequente.

Atenciosamente,


Gabriel Candido
Secretário Municipal de Fazenda